

PROCESSO Nº : 12.564-4/2012

INTERESSADO: FILEMON GOMES COSTA LIMOEIRO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

EXMO. SENHOR CONSELHEIRO.

Versa o presente processo do Pedido de Rescisão formulado pelo Sr. **Filemon Gomes Costa Limoeiro**, ex prefeito municipal de São Félix do Araguaia, em face das decisões exaradas nos acórdãos nº 3.782/2011 e nº 170/2012, respectivamente nas datas de 30/10/2011 e 28/03/2012, referentes aos autos nº 7.258-3/2011, que trata das Contas Anuais do exercício de 2011.

O presente Pedido de Rescisão tem como respaldo legal, o artigo 251, inciso III, do Regimento Interno dessa Colenda Corte.

Primeiramente, há que se ressaltar que o presente Pedido de Rescisão fora interposto com pedido de liminar (*inaudita altera pars*), pleiteando dar efeito suspensivo às decisões ora combatidas, em virtude de que o pedido de rescisão, não possui caráter suspensivo, mas sim, devolutivo, em que pese não se tratar de um recurso em sentido estrito.

O pleiteado efeito suspensivo fora concedido, por meio do Acórdão nº 786/2012, onde conheceu do pedido de rescisão, recebendo-lhe com efeito suspensivo, assim suspendendo as decisões contidas nos acórdãos nº 3.782/2011 e 170/2012, ambos exaradas nos autos nº 7.258-3/2011 que julgou regulares as contas de Gestão do exercício de 2010, determinando ainda glosa e o recolhimento de multas.

O Acórdão nº 170/2012 julgou parcialmente procedente o recurso ordinário impetrado pelo ora Rescindente, no sentido de excluir a irregularidade descrita no item 10 do relatório de auditoria e, em consequência, excluir o dever do recorrente de restituir aos cofres públicos o valor de 1.321,12 UPFs/MT; e, ainda, excluir a multa aplicada ao recorrente ora Rescindente, no valor de 21 UPFs/MT, referente ao desvio de

recurso público no montante de R\$ 7.500,00, descrita no item 01 do relatório de auditoria (irregularidade BA 01), mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida, conforme consta nas razões do voto do Conselheiro Relator.

O Rescindente alega em seu pedido de rescisão que, com relação a determinação à restituição aos cofres públicos do valor equivalente à 227,27 UPF's/MT, as medidas cabíveis para a averiguação do ocorrido foram tomadas, com a instauração de procedimento administrativo, visando levantar os possíveis responsáveis pelo pagamento dos condicionadores de ar que não foram entregues e posterior punição, com a devida nomeação de comissão de sindicância (Portaria nº 130/2011), que após a devida constatação, fora encaminhada à Procuradoria Geral do Município para adotar as medidas cabíveis à espécie.

Que aquela procuradoria ingressou com a competente ação civil contra ato de improbidade em desfavor da servidora Rita de Cássia Rodrigues.

Além disso, fora juntado com a peça do Recurso Ordinário, o comprovante do recolhimento do valor de R\$ 7.500,00 (227,27 UPF's/MT) aos cofres públicos municipais, depósito esse que se deu no dia do julgamento das contas anuais de 2010, ou seja, 11 de outubro de 2011.

Que, durante o julgamento do referido Recurso Ordinário, o Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, entendeu que no mérito deveria ser excluído o valor equivalente 227,27 UPF's/MT, bem como as sanções e determinações referentes à tal item e que na data de julgamento, o Conselheiro Waldir Júlio Teis proferiu voto oral no sentido de que fosse mantida tal determinação (glosa no valor equivalente 227,27 UPF's/MT), já que, em seu entendimento, não se pode falar em exclusão de 227 UPFs em razão do ressarcimento, tendo em vista que, na data do julgamento, havia essa dívida e que no julgamento das contas anuais o Gestor fora condenado a restituir, se não tivesse ocorrido isso, não constaria do acórdão.

Alega o Rescindente que o devido ressarcimento ocorreu no dia do julgamento das contas anuais, ou seja, 11/10/2011, não podendo permanecer a glosa, pois, no momento da prolação da referida decisão, a glosa já havia sido efetivada.

Assevera ainda que a permanência de tal item, caracteriza uma violação ao princípio *ne bis in idem*, o qual proíbe de se fazer dupla valoração de uma mesma conduta. Ou seja, a partir que houve a restituição ao erário, não poderia o gestor ser condenado a devolver o mesmo valor novamente.

Com relação à condenação à restituição aos cofres públicos municipais do valor equivalente à 609,14 UPF's/MT, em face de pagamentos de despesas com alimentação sem identificar sua finalidade, o Rescindente alega que tais despesas foram precedidas de licitação (Pregão nº 09/2009, que gerou contrato nº 066/2009, com vigência até 31/12/2009).

Com o fim do prazo, fora realizado aditivo, **prorrogando** o prazo de vigência do contrato de 29/12/2009 até 29/06/2010.

Sendo assim, entende o Rescindente que esta Corte de Contas não pode determinar a glosa no valor correspondente à 609,14 UPF's/MT, sob o argumento de que não houve comprovação da despesas para considerá-la legítima, já que houve licitação, celebração de contrato, C.I. Solicitando a despesa, empenho, liquidação, etc, solicitando assim a rescisão do presente apontamento.

Com relação a condenação ao pagamento de multa, no equivalente à 220 UPF's/MT, alega o Rescindente que 33 UPF's/MT referente à divergências contábeis constatadas nos autos e 22 UPF's/MT por irregularidade na gestão fiscal/financeira, dizem respeito com a contabilidade pública.

Que as divergências ocorreram em virtude das novas normas de demonstração dos anexos da Lei nº 4.320/64, conforme modelo editado pelo TCE/MT e diversas alterações de leiaute, por isso a necessidade de retificação dos lançamentos.

Assevera ainda que o Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Resolução nº 596/85, aprovou a NBTC 2.4 que admite a possibilidade de realizar tais ajustes e que apesar de tal Resolução, a mesma não fora considerada por esta Corte, multando o Rescindente em 55 UPF's/MT.

Traz a baila, como paradigma, o julgado das contas anuais do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, referente às contas anuais de 2009 (Processo nº 6.328-2/2010), tendo como relator o Conselheiro Domingos Neto, que, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, apenas determinou que se procedesse com fidelidade e exatidão a contabilização nos balanços, em conformidade com a Lei nº 4.320/64.

Pleiteia assim, com fundamento no princípio da isonomia, a exclusão das referidas multas.

Já com relação a multa referente a 11 UPF's/MT, em face da ineficiência do sistema de controle interno e 20 UPF's/MT, em face da reincidência no apontamento: ineficiência do controle de custos e manutenção de veículos, o Reincidente alega que se tratam de falhas meramente formais, não trazendo prejuízos para a Administração Pública, trazendo, mais uma vez, como paradigma, julgamento ocorrido no processo nº 5.067-9/2011, relativo as contas anuais de gestão, exercício de 2010, da Câmara Municipal de Alto da Boa Vista.

No referido processo, ocorreram falhas idênticas as do presente e foram aplicadas apenas uma multa no valor de 20 UPF's/MT.

Diante disso, atentando-se ao princípios da isonomia, pleiteia a rescisão do julgado, dando assim tratamento isonômico nos julgados desta Casa, tendo como paradigma a Câmara Municipal de Alto da Boa Vista.

No tocante a 90 UPF's/MT em face ao envio com atraso das informações do sistema APLIC (carga inicial, janeiro a março, setembro, novembro e dezembro), 1º e 5º bimestre da LRF e informações referentes a licitações, assevera o Rescindente que a referida sanção é "extremamente sem vigor, tendo em vista que não causaram danos ao erário e nem configuraram má-fé da administração.

Traz, como paradigma, voto do Ex Conselheiro Alencar Soares, nos autos de nº 6.820-9/2011, onde fato semelhante ocorreu e o gestor fora apenas determinado que cumprisse os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas.

Em seu pedido, o Rescindente pede a procedência do pedido de Rescisão, anulando assim o Acórdão nº 170, efetuando novo julgamento e apreciação das contas anuais do Município em tela, bem como, em caráter alternativo, caso esse não seja o entendimento desta Casa, que seja aplicado o princípio da Fungibilidade, aplicando-se o corretivo apropriado para reparar o equívoco na aplicação da multa e da glosa ao mesmo.

É a síntese.

Análise do Pedido de Rescisão

Insigne Conselheiro Relator.

É importante frisar que, o Pedido de Rescisão, assim como ocorre com o instituto da Ação Rescisória existente no Código de Processo Civil, não se trata de recurso (até porque encontra-se presente no Capítulo VIII do nosso Regimento Interno e os Recursos estão estabelecidos no Capítulo X), daí não ser cabível o pleito de ser o presente pedido de rescisão, caso não seja o entendimento desta Casa, com base no princípio da fungibilidade, já que tal princípio só é aplicado aos recursos em espécies, quando se interpõe um recurso no lugar de outro.

A rescisória visa desconstituir o que já passou em julgado, mas que possui algum vício. Assim, define-se a *ação rescisória* como “*demanda autônoma de impugnação de provimentos de mérito transitados em julgado, com eventual rejuízo da matéria neles apreciada.*” (Alexandre Freitas CÂMARA, in **Ação rescisória**, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2007, p. 30).

Trata-se de uma demanda e não de recurso, pois visa a rescindir a coisa julgada e não anulá-la. Quando a decisão é alvo de anulação é porque ela está em desconformidade com uma norma jurídica dispositiva, norma esta que pode ser afastada por vontade dos interessados. No caso da decisão nula, ela vai contra norma jurídica cogente, ou seja, norma de ordem pública, que não pode ser afastada por mera vontade das partes.

Trata-se de uma demanda autônoma de impugnação, instaurando-se um novo processo. Preleciona o citado jurista que “*ajuizada a ação rescisória, instaura-se, então, um processo autônomo em relação àquele em que se proferiu a decisão que se quer rescindir. E este novo processo, indubitavelmente, terá natureza cognitiva.*” (CÂMARA, *ob cit*, p. 40).

Mutatis mutandis, ocorre com o Pedido de rescisão capitulado no artigo 251, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno).

O artigo 251 é taxativo ao disciplinar quais são as situações em que cabe o pedido de rescisão, conforme se vislumbra *in verbis*:

“Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

I – A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriores produzidos;

III – Houver erro de cálculo ou erro material;

IV – Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – Violar literal disposição de lei”.

Apenas para elidir quaisquer dúvidas sobre a aplicação do dispositivo suso citado, há que se fazer uma digressão sobre as hipóteses de cabimento do pedido de rescisão e a sua adequação ao caso em tela.

Concernente a hipótese descrita no inciso I, (a decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial), não cabe ao caso em tela pois não se baseia o pedido de rescisão em falsidade de prova.

Com relação ao inciso II, também não se configurou superveniência de fatos novos e ou provas que pudessem desconstituir o julgado.

Já o inciso III, também não se aplica, haja vista não ter ocorrido erro de cálculo e ou erro material.

A hipótese do inciso IV também não se aplica ao caso em comento, tendo em vista que não foi o caso de participação do julgamento dos autos das contas anuais de Conselheiro e/ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição.

Não é também o caso descrito no inciso VI (configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação), pois tal fato não está configurado nos autos em epígrafe.

Com relação ao inciso V, ou seja, violar literal disposição de lei, tem-se que o presente dispositivo pode ser aplicado ao apontamento descrito no item 1, ou seja, a determinação à restituição aos cofres públicos do valor equivalente à 227,27 UPF's/MT, na medida em que, como consta dos autos das contas anuais de gestão do Município de São Félix de Araguaia, no dia do julgamento e antes de proferir o voto pelo Conselheiro Relator, o procurador do ora Rescindente, em sustentação oral, assim

manifestou, *in verbis*:

“Exmo. Senhor Conselheiro Valter Albano, digníssimo Presidente desta Casa; Exmo. Senhor Conselheiro José Carlos Novelli, Relator do processo em apreço, em nome de quem cumprimento os demais Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros desta Corte de Contas, douto representante do Ministério Público de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar; Advogados, Prefeitos, Servidores e demais ouvintes em geral.

Como bem explicitado pelo eminente Conselheiro Relator, trata o processo das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Senhor Filemon Gomes Costa Limoeiro, Prefeito do Município que está localizado a cerca de 1.200 Km desta Capital. (...)

Em análise técnica, os auditores deste órgão de forma surpreendente e inesperada mantiveram Dezenove irregularidades elencadas no seu relatório inicial, embora, conforme se verifica nos autos, trata-se, em sua maioria, de erros formais que podem ser facilmente retificados, o que, inclusive, já começou a ser feito pela atual gestão.

Com estas considerações, passo a tratar de alguns apontamentos de irregularidades mantidas pela equipe técnica:

Em primeiro lugar abordo o item 1, classificado de gestão patrimonial gravíssima, em que a Relatoria desta Corte verificou que houve desvio de bens e/ou recursos.

Vejamos o apontamento da equipe técnica: “Houve desvio de recursos públicos no montante de R\$ 7.500,00 relativo à compra de 10 ar condicionados que não foram entregues à Secretaria do município”.

Senhores Conselheiros, nesse quesito, sem se atentar à defesa apresentada pelo gestor, nada obstante a demonstração cabal de documentos juntados nos autos, a equipe técnica ainda assim concluiu pela permanência do apontamento de irregularidade.

Ora, Excelências, com o devido respeito à análise técnica feita pela equipe da auditoria, mas não verifica a menor razoabilidade em sua fundamentação, uma vez que o município de São Félix do Araguaia, ao tomar conhecimento do fato tomou as seguintes providências:

1- Nomeou uma comissão de sindicância através da Portaria n.º 130/2011 para abertura de procedimento administrativo;

2- Após recebimento do relatório emitido pela Comissão de Sindicância, o gestor encaminhou-o à Procuradoria do município para as devidas providências;

3- A Procuradoria Geral do município no uso de sua função ingressou com duas medidas judiciais:

I- Ação civil contra ato de improbidade administrativa com pedido de ressarcimento de dano ao erário em desfavor da Senhora Rita de Cássia Rodrigues, que é a atual proprietária da empresa;

II- Ação cautelar de busca e apreensão em desfavor dessa mesma requerida, em virtude de ter afirmado no procedimento administrativo que só entregaria a mercadoria mediante ordem judicial.

Ainda assim, Excelências, diante das medidas já adotadas pelo gestor visando resguardar a supremacia do interesse público, o Senhor Filemon na pessoa de cidadão municipal realizou o ressarcimento ao erário na importância ora combatida, conforme guia de recolhimento apresentada nessas razões e posterior irá promover a ação regressiva contra as pessoas condenadas pela Justiça. (...)

Conforme se vislumbra na transcrição das notas taquigráficas da sessão de julgamento, na data da votação das contas anuais de gestão, ou seja, 11/10/2011, o Procurador do Gestor ora Rescindente, em sustentação oral, demonstrou que o referido valor atribuído ao pagamento de 10 (dez) ar condicionados (e que não foram entregues), fora devidamente ressarcido, portanto, a determinação contida no acórdão de ressarcimento aos cofres públicos municipais, ao meu sentir, não poderia configurar, pois caracterizaria sim, como de fato caracterizou, um *bis in ide*, que, no caso de uma execução do acórdão, haverá assim um enriquecimento indevido da fazenda pública municipal, pois poderá receber duas vezes pelo mesmo fato.

Há que constar no acórdão a existência sim da irregularidade, até por que, o ressarcimento do referido valor ao erário, mesmo antes do julgamento, como de fato ocorreu, não elide a impropriedade, nem o dano aos cofres públicos (dano esse ocorrido à época), entretanto, **a determinação da glosa desse valor já devidamente recolhido e comprovado antes do julgamento**, é fato que atenta contra a lei, *verbis gratia*, artigo 884 e seguintes do Código Civil.

Diante disso, neste particular há que considerar a incidência do inciso V do artigo 251 da Resolução nº 14/2007, para conhecer do pedido de rescisão e dar provimento.

Com relação aos outros pleitos de rescisão, não estão configurados quaisquer daquelas hipóteses estabelecidas no artigo 251 da Resolução nº 14/2007, portanto, não há que ser provido.

Sendo assim, assiste razão em parte ao Rescindente em sua peça de inconformismo, pois nos julgados ora atacados, houve a ocorrência de violação literal e expressa do ordenamento jurídico, devendo ser o mesmo provido em parte, devendo ser excluído dos acórdãos a determinação da glosa do valor equivalente à 227,27 UPF's/MT, referente a aquisição de 10 (dez) ar condicionados que não foram entregues à Municipalidade, irregularidade essa descrita no item 01 do relatório de auditoria (irregularidade BA 01).

É a informação, *sub censura*.

Cuiabá, 29 de abril de 2013.

Haroldo de Moraes Júnior
Técnico de Controle Público Externo